

PARECER COREN/GO Nº 006/CTAP/2022

ASSUNTO: ESTAGIÁRIO PODE REALIZAR EVOLUÇÃO E PRONTUÁRIO, UTILIZANDO CARIMBO COM O NOME E ESCRITO O NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO? E SE TEM NECESSIDADE DO ENFERMEIRO RESPONSÁVEL ASSINAR JUNTAMENTE COM ELE?

I. Dos fatos

O setor de apoio às comissões do Coren e-mail de profissional de enfermagem, para emissão de Parecer Técnico sobre “se os estagiários podem realizar evoluções em prontuários, utilizando carimbo com o nome escrito da instituição de ensino, e se tem necessidade do enfermeiro responsável assinar juntamente com aluno.” A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais em 29 de outubro de 2021 para emissão de parecer sob PG:202100688.

II. Da fundamentação

O estágio curricular supervisionado é assumido internacionalmente pelas instituições de ensino, conforme a proposta pedagógica dos cursos.

As atividades do estágio curricular supervisionado poderão ser realizadas na comunidade em geral junto às pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação direta da instituição de ensino na qual esteja o aluno matriculado atendidas as exigências gerais e específicas contidas na proposta pedagógica, observados os fatores humanos, técnicos e administrativos.

Compete única e exclusivamente às instituições de ensino a celebração de convênio com as instituições da saúde cedentes de campos de estágio, com ou sem intervenção de agentes de integração, mediante regulamentação do estágio curricular de agentes de integração, mediante regulamentação do estágio curricular supervisionado para alunos técnicos e de graduação em enfermagem.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 006/2022

O planejamento, as execuções a supervisão a avaliação das atividades do estágio curricular supervisionado deverão ser levadas a efeito sob a responsabilidade da instituição de ensino, com a participação do enfermeiro da área cedente ao campo de estágio.

O estágio curricular supervisionado deverá ser efetivado com supervisão do enfermeiro e em unidade que tenham condições de proporcionar experiências praticas na linha da formação, devendo o estudante, para este fim, estar apto ao estágio é vetado o enfermeiro estando em serviço na instituição em que se realiza o estágio curricular supervisionado, exercer ao mesmo tempo, as funções para as quais estiver designado naqueles serviços e a supervisão de estágio.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que, estabelece em seus artigos:

Dos Deveres Capítulo II:

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem

Dos Deveres Capítulo II:

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 006/2022

Considerando que o estagio curricular supervisionado é definido pela legislação educacional vigente como atividade de aprendizagem social, Profissional e cultural, proporcionadas aos estudantes de ensino técnico e de graduação pela participação em situações reais de vida e de trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito publico ou privado sob a responsabilidade e coordenação de instituição de ensino.

Considerando que o estagiário curricular supervisionado, como ato educativo, deve visar completamente do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, supervisionados e avaliados por enfermeiro, em conformidade com a proposta pedagógica em curso, afim de assegurar o desenvolvimento das competências e habilidades gerais e específicas para o exercício profissional.

Considerando que a Resolução CNE/CEB n 01/2004. Emanada do parecer CNE/CEB N 35/2003, ao estabelecer as normas para a organização e realização de estágio da educação profissional, apresenta formas ou modalidades que caracterizam o estágio curricular supervisionado como ato educativo intencional da escola.

Considerando a existência de responsável técnico da área de enfermagem nas instituições de saúde e de ensino conforme Resolução do COFEN n 303/2005 e que a formação do enfermeiro deve atender as necessidades de saúde com ênfase no sistema único de saúde - SUS, e assegurar a integralidade da atenção, a qualidade da assistência e a humanização do atendimento, conforme consta na Resolução CNE/CESn 03/2001; Art 5.

Considerando a existência de Responsável técnico da área de enfermagem nas instituições de ensino e a necessidade de interação deste com os atores sociais envolvidos no processo – alunos, enfermeiro, docente e supervisores do estágio curricular supervisionado, para assegurar a qualidade da educação e dos registros em prontuários pois são documentos e é necessário supervisão para que sejam bem excetuados.

Considerando a necessidade do cumprimento das atividades de estagio curricular a supervisionado formalizadas no processo pedagógico em sintonia com preceitos técnicos – científicos, éticos e legais expressos no código de ética dos profissionais de

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 006/2022

enfermagem, aprova pela resolução COFEN n 240/2000, na lei n 7.498/96 e decreto n 94.406/87, que dispõe sobre o exercício profissional de enfermagem.

As instituições cedentes do campo de estágio curricular supervisionado devem contar com a efetiva participação do responsável técnico da área de enfermagem, na formação e operacionalização dos programas de estágio, quanto aos procedimentos a serem adotados pelas instituições para aceitação de estágio referente proporcionalidade do número de estágios por área de atividade, segundo a natureza da atividade exercida, supervisão requerida e o nível de complexidade do cliente, a saber assistência mínima /autocuidado de 10 alunos por supervisor.

O desempenho das atividades de enfermagem por parte dos estudantes, em desacordo com as disposições no art. 1, configura exercício ilegal cabendo ao Conselho Regional de Enfermagem, notificar o responsável pela instituição de saúde, na qual o estagiário se encontra vinculado. Os enfermeiros que não cumprirem a determinação do conselho, serão passíveis de penalidade ética.

Considerando o artigo 11, inciso I alínea “m” da Lei N 7.498/86. Segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo – lhe, privativamente a exceção de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base e capacidade de tomar decisões imediatas;

III. Conclusão:

Na anotação de enfermagem não devem constar dados de evolução de enfermagem. A anotação registra exatamente aquilo que foi observado ou executado, sem comparação de dados anterior enquanto a evolução exige do enfermeiro reflexão para comparar e contextualizar os dados. A evolução é de responsabilidade exclusiva do enfermeiro; No impresso de anotação de enfermagem devem constar no seu cabeçalho as seguintes identificações: dados do cliente ou paciente (nome, idade, sexo e RG hospitalar), e complementado com data, número do leito e enfermagem. Pode ser utilizada etiqueta impressa ou na sua falta preencher manualmente o cabeçalho do impresso com esses dados;

A anotação deve conter subsídios para permitir a continuidade do planejamento dos cuidados de enfermagem nas diferentes fases e para o planejamento assistencial da equipe multiprofissional; A anotação deve permitir a coleta de elementos administrativos e clínicos para auditoria em enfermagem. A anotação deve fazer

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP N° 006/2022

obrigatoriamente parte do prontuário do cliente ou paciente e servir de fonte de dados para os processos administrativo, legal, de ensino e pesquisa; As anotações podem ser do tipo: - manual - escrito à tinta (nunca a lápis) ou eletrônico de acordo com a legislação vigente; Fazer as anotações sempre que ações de assistência forem executadas, ou seja, ao término de cada procedimento. Ex: 8h A paciente foi encaminhada ao banho de chuveiro na cadeira de rodas. - Clara dos Santos Coren 55555 + carimbo. É fundamental o registro no prontuário do paciente, e um documento o qual não deve conter rasuras, e primordial para acompanhar a evolução da patologia do paciente.

A prática da saúde ensina que o profissional precisa ter além de conhecimento para diagnosticar e tratar doenças, noções fundamentais sobre atividades desenvolvidas na saúde como registro do do prontuário e essencial para acompanhamento do quadro paciente.

É primordial que todos os envolvidos com assistência ao paciente, profissionais, estagiários e acadêmicos tenham seus primeiros contatos com o prontuário e sua norma por intermédio de orientadores especializados especialmente os que atuam em controles prontuários. Ao analisarmos os fatos verificamos que é recorrente o aluno registrar no prontuário do paciente cabível carimbar como carimbo da instituição com a supervisão e assinatura do seu preceptor, ou professor de estágio.

É o parecer s.m.j

Goiânia, 24 de junho de 2022

Pricilla Xavier de Alencar
CTAP –
Coren/GO n°391116

Delma dos Santos Assis Mercadante
CTAP –
Coren/GO n°101558

Marta Jorge
CTAP –
Coren/GO n° 24

Rosangela Maria Ribeiro
CTAP –
Coren/GO n° 85444

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 006/2022

Referências:

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: . Acesso em: 22 julho 2021.

Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: . Acesso em: 22 julho 2021.

Cofen. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 421 de 2012, O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973

BRASIL. Código Penal - Artigo 299 de 7 de dezembro de 1940. Falsidade Ideológica. Rio de Janeiro; 1942. Disponível em: <http://www.bibvirt.futuro.usp.br/textos/humanas/legislacao/codpenal/codpenal.html>.

BRASIL. Decisão COREN-SP (Conselho Regional de São Paulo – São Paulo) – DIR/001 de 18 de janeiro de 2000. Normatiza no Estado de São Paulo os princípios gerais para ações que constituem a documentação de enfermagem. São Paulo. 2000. Disponível em: http://corensp.org.br/072005/legislacoes/legislacoes_busca.php?leg_id=30007&texto.

BRASIL. Resolução COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) nº. 191 de 31 de maio de 1996. Dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição ou da autorização, pelo pessoal de Enfermagem. Rio de Janeiro; 1996. Disponível em: <http://www.corenpb.com.br/legislacao/resolucoes/res191.htm>.

COFEN. Guia de recomendações para registro de enfermagem no prontuário do paciente e outros documentos de enfermagem. 1.ª ed. Brasília. 2016. Disponível em: <http://biblioteca.cofen.gov.br/guia-de-recomendacoespara-registro-de-enfermagem-no-prontuario-do-paciente-e-outros-documentos-de-enfermagem/>.